



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.436, DE 2010

(Do Sr. Vitor Penido)

Acrescenta §§ 2º, 3º e 4º ao art. 402 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre condições especiais do contrato de trabalho dos trabalhadores entre quatorze e dezoito anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3829/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à contratação de trabalhadores entre quatorze e dezoito anos.

Art. 2º O art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

*"Art. 402.....
....."*

*§ 2º Os empregadores que contratarem trabalhadores na faixa etária estabelecida no **caput** deste artigo poderão se beneficiar das seguintes reduções:*

I – em noventa e cinco por cento das alíquotas destinadas à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que tratam, respectivamente as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – em noventa e cinco por cento das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho.

§ 3º Com exceção dos contratos de aprendizagem, para habilitar-se aos incentivos de que trata o § 2º deste artigo, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos doze meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a modificação feita na Constituição Federal de 1988 para permitir o trabalho do adolescente apenas após os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, estamos presenciando um descompasso entre a legislação e a realidade social vigentes no País.

Pelos dispositivos constitucionais o Estado deveria garantir educação gratuita e obrigatória até o nível de ensino fundamental, ou seja, o jovem concluiria seus estudos aos 14 ou 15 anos. No entanto ele só pode começar a trabalhar no mercado formal a partir dos 16.

Dessa forma, a legislação atual empurra a grande maioria de jovens para o mercado informal e quem mais lucra com isso são os maus empregadores.

Além disso, sabemos que a baixa qualidade do ensino público em todo o país leva os adolescentes a abandonarem a escola precocemente. Assim, a cada dia que passa, vemos mais jovens perambulando pelas ruas, durante o dia e também pelas madrugadas, por completa falta de ocupação.

Ora, a realidade das crianças de hoje não é muito diferente da que vivemos pelos idos anos 50 ou 60, em que se permitia o trabalho de jovens, em especial daqueles que precisavam trabalhar para ajudar no orçamento doméstico.

Por isso, hoje, a discussão sobre afastar ou não as crianças das atividades de trabalho, ou se existem situações de trabalho aceitáveis para essas crianças, está sempre presente.

Sabe-se que as crianças trabalhadoras, organizadas desde os anos 80 em alguns países da América Latina, África Ocidental e Sudeste Asiático,

questionam a proibição ao trabalho infantil. Elas fazem objeções contra a idade mínima legal para a admissão ao trabalho, porque as leis se restringem a proibi-lo, mas não chegam a abordar a principal causa do problema: a pobreza.

Essa discussão vem causando uma mudança de ponto de vista tanto na Organização Internacional do Trabalho (OIT) quanto no Fundo das Nações Unidas pela Infância (UNICEF) que já distinguem o trabalho explorador e pernicioso socialmente (*child labour*) do trabalho que não é econômico (*child work*). Enquanto aquele deve ser proibido, este pode ser aceito por ter um papel na socialização infantil. Nesse sentido podemos entender que o trabalho pode ser bom e útil para o desenvolvimento físico, psíquico, social e a formação moral, se não afetar a formação escolar, o descanso e o repouso dos adolescentes.

Na verdade, é uma grande hipocrisia não permitir que os jovens trabalhem, pois, além da necessidade de aumentar a renda, o trabalho dos jovens tem enorme potencial socializador, uma vez que mantém os jovens ocupados e, portanto, longe da vivência na rua, em contato com as drogas e a criminalidade. O trabalho contribui, também, para a formação ética e para o desenvolvimento de valores de responsabilidade e de solidariedade.

Muitas famílias que incentivam os filhos a trabalhar são muito simples e o fazem por necessidade de sobrevivência. Mas não menos importante é o fato de que o trabalho é fundamental para a educação deles, para que tenham senso de responsabilidade e para que não fiquem no ócio, com as consequências disso. E mais do que apenas melhorar a renda familiar, o jovem deseja ingressar no mercado de trabalho para realizar seus desejos de consumo.

Sabemos, porém, que as empresas não vão deixar de contratar trabalhadores experientes para contratar jovens sem que haja incentivos. Por isso, embora o país venha apresentando uma recuperação econômica, a taxa de desemprego entre os jovens é ainda muito grande.

É certo que o legislador já encontrou alguns caminhos para possibilitar a contratação de adolescentes, como o contrato de aprendizagem, o trabalho educativo, o estágio e o Programa Projovem. Mas isso não tem sido suficiente, e muitos deles não têm tido oportunidade de iniciar o exercício de uma atividade produtiva. E isso tem sido, sem dúvida, um dos fermentos mais eficazes para o aumento da violência, da marginalidade e do crime, em nossa sociedade.

Não queremos que o adolescente seja confundido com simples mão de obra. O trabalho de jovens de 14 a 18 anos deve possibilitar a profissionalização, sem impedir que eles se dediquem aos estudos e que tenham lazer, como já está previsto na legislação trabalhista em vigor.

Dessa forma, nossa proposição pretende dar uma importante contribuição para o debate da política de incentivo ao emprego de menores de 18 anos, a partir da redução de várias contribuições sociais que oneram a folha de pagamento das empresas, o que inibe novas contratações.

Tais incentivos possibilitarão que os jovens sejam contratados nas mesmas bases dos outros trabalhadores da empresa, desde que suas contratações representem acréscimo no número de empregos. Com isto, evita-se a convivência, em um mesmo ambiente de trabalho, de empregados sob regimes diferentes de contratação.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado VITOR PENIDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe Confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988*)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
 - b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
-
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
 - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
-
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO